



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
3ª Vara Federal de Florianópolis**

Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4810, 3º andar - Bairro: Agronômica - CEP: 88025-255 - Fone: (48)3251-2995 - <http://www.jfsc.jus.br/> - Email: scflp03@jfsc.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL N° 5002417-48.2022.4.04.7200/SC

AUTOR: RAFAEL ZATARIAN PEDERNEIRAS

RÉU: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Dispensado (art. 38 da Lei n. 9.099, de 1995).

RAFAEL ZATARIAN PEDERNEIRAS ingressou em juízo contra a **UNIÃO**, pretendendo obter provimento jurisdicional que obrigue a ré a tornar públicos os vídeos de OVNIs produzidos pelos militares da Força Aérea Brasileira que participaram da denominada Operação Prato.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A preliminar foi analisada e afastado no evento 16.

Mérito.

Na situação sob exame, o autor busca obter acesso a vídeos supostamente produzidos pela Força Aérea Brasileira, relacionados à denominada Operação Prato.

Relata, em resumo, que trata-se de operação envolvendo eventos ufológicos, nos anos de 1977 e 1978, após relatos sobre avistamentos de objetos luminosos nos céus do município de Colares, cidade do Estado do Pará.

Sustenta que, passados mais de 25 anos da Referida Operação Prato, não houve a desclassificação dos videos/filmagens de ovnis produzidos pelos militares da FAB que participaram da referida operação.

Afirma, assim, que há violação ao art. 24 da lei 12.527/2011, a qual prevê prazo máximo de 25 anos para sigilo de documentos do Governo Federal.

Pois bem.

A Constituição Federal dispôs sobre as bases sobre as quais devem ser avaliados os dados sujeitos à sigilo no inciso XXXIII do art. 5º, *verbis*:

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

A norma extraída do dispositivo constitucional é a publicidade das informações de processos que tramitam perante órgãos públicos, sendo o sigilo medida excepcional, ou seja, depende da presença de um interesse público que supere o interesse na publicidade.

A Lei n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) contém expressa previsão nesse sentido:

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

(...)

Sobre a abrangência do acesso à informação, a Lei 12.527/2011 dispôs no art. 7º:

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

(...)

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

(...)

§ 1º O acesso à informação previsto no caput não compreende as informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Depreende-se dos citados dispositivos legais que o simples decurso do tempo não impõe o levantamento de sigilo sobre toda e qualquer informação que possua acesso classificado, a exemplo de *informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado*.

De todo modo, não parece ser essa a hipótese dos autos, consoante se verá a seguir.

De acordo com as informações prestadas pelo Comando de Operações Especiais / Comando da Aeronáutica, que acompanharam a contestação, a coleção filmográfica, iconográfica, sonora e textual referente aos anos de 1952 e 2016, produzida pelo COMAER, está disponível para consulta no acervo do Arquivo Nacional. (...) As informações acerca de OVNI são constantemente objeto de consulta pelo Portal do Cidadão, tendo sido, inclusive, objeto de apreciação pela Controladoria-Geral da União (CGU), nos moldes da Lei de Acesso a Informação, apesar da Portaria Normativa nº 551/GC3, de 9 de agosto de 2010 e de os documentos solicitados já serem de domínio público (evento 13, ANEXO2).

Destaca-se, aqui, o teor da referida Portaria, que prevê a responsabilidade do COMAER pelo envio dos documentos em questão ao Arquivo Nacional:

PORTRARIA Nº 551/GC3, DE 9 DE AGOSTO DE 2010.

Dispõe sobre o registro e o trâmite de assuntos relacionados a “objetos voadores não identificados” no âmbito do Comando da Aeronáutica.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, de conformidade com o previsto no inciso XIV do art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, e considerando o que consta do Processo nº 67000.001974/2010- 61, resolve:

Art. 1º As atividades do Comando da Aeronáutica (COMAER) relativas ao assunto “objetos voadores não identificados” (OVNI) restringem-se ao registro de ocorrências e ao seu trâmite para o Arquivo Nacional.

Art. 2º O Comando de Defesa Aeroespacial Brasileiro (COMDABRA), como órgão central do Sistema de Defesa Aeroespacial Brasileiro (SISDABRA), é a organização do COMAER responsável por receber e catalogar os registros referentes a OVNI relatados, em formulário próprio, por usuários dos serviços de controle de tráfego aéreo e encaminhá-los regularmente ao CENDOC.

Art. 3º O Centro de Documentação e Histórico da Aeronáutica (CENDOC) é a organização do COMAER responsável por copiar, encadernar, arquivar cópias dos registros encaminhados pelo COMDABRA e enviar, periodicamente, os originais ao Arquivo Nacional.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Art. 6º Revoga-se a Nota Nº C-002/MIN/ADM, de 13 de abril de 1978 e o Aviso Nº S-001/MIN, de 28 de fevereiro de 1989.

Na hipótese dos autos, verifica-se que o autor buscou acesso às filmagens produzidos pela Força Aérea Brasileira, junto ao Arquivo Nacional, e obteve a seguinte resposta: *Em pesquisa no SIAN, usando o termo “operação prato”, retornam 6 (seis) documentos. Em nenhum deles há documentos de caráter audiovisual* (evento 13, ANEXO2).

Além disso, a alegação do autor sobre os supostos vídeos de OVNI produzidos pelos militares da Força Aérea Brasileira, que participaram da denominada Operação Prato, tem lastro especialmente em matérias jornalísticas e relatos de testemunhas, de modo que não constituem indícios suficientes quanto à existência de tais arquivos.

Assim, na hipótese dos autos, deve prevalecer a presunção de veracidade das informações prestadas pela Administração Pública, no sentido de que os documentos existentes sobre o caso não são mais sigilosos e estão em poder do Arquivo Nacional, o que conduz à improcedência do pedido do autor.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (arts. 54 e 55, *caput*, da Lei n. 9.099, de 1995).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): DIÓGENES TARCÍSIO MARCELINO TEIXEIRA

Data e Hora: 30/9/2022, às 18:36:5

5002417-48.2022.4.04.7200

720009170429 .V11